



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002993-34.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, são embargados NATÁLIA CRISPIM e VERDI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002993-34.2023.8.26.0344/50000

Embargante: Banco Safra S.A.

Embargada: Natalia Crispim

Voto nº 7125

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal para aquisição de veículo. Golpe do boleto falso. Negociações para quitação integral da dívida realizadas a partir de dados telefônicos fornecidos por SMS pelo banco. Pagamento de boleto fraudado enviado por "e-mail" pelo escritório réu intermediador escolhido pelo banco. Admissão da fraude a partir do envio do boleto verdadeiro. Boleto falso que apresenta informações sigilosas, em especial, o montante negociado para quitação do contrato. Indícios de acesso aos dados sigilosos da autora e da negociação pelos fraudadores para prática do golpe. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva dos réus. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Correta declaração de quitação da avença e confirmação da tutela antecipada para abstenção de cobranças ou propositura de ação, inclusive busca e apreensão. Danos morais inexistentes. Falta de provas de graves e duradouras ofensas à honra objetiva da autora. Apelações dos réus e recurso adesivo da autora desprovidos”.

Segundo o embargante, o v. acórdão apresenta erro material, pois arbitrou honorários advocatícios com base no valor da causa quando são devidos com base no valor da condenação.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte, pois não há erro material.

Sobre o arbitramento de honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, não há condenação e o proveito econômico é irrisório, razão pela qual os honorários advocatícios foram arbitrados com base no valor da causa correspondente ao montante do contrato declarado quitado (R\$ 47.031,33 – fls. 12) e os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC, sem motivo para alterações.

A respeito, *"Honorários advocatícios – Inconformismo – Condenação do requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor irrisório – Fixação de verba honorária arbitrada sobre o valor da causa corrigido – Inadmissibilidade do critério por equidade – Tema nº 1.076 do A. STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido"* (TJSP, 12ª Câm. Dir. Pub., AP 1027376-81.2020.8.26.0053, rel. Des. Souza Meirelles, j. 07/12/2023).

"Declaratória c.c. indenização - Empréstimo não celebrado pela autora – Desconto de apenas uma parcela no benefício previdenciário – Dano moral não caracterizado – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Verba honorária fixada com base no valor da condenação que culmina em valor irrisório – Alteração para 20% sobre o valor da causa - Necessidade - Recurso parcialmente provido". (TJSP, 17ª Câm. Dir. Priv., AP 1001437-15.2022.8.26.0414, rel. Des. Souza Lopes, j. 30/08/2023).

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.